



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0015290229/2022 - SAP.LCT

Joinville, 14 de dezembro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 759/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS DO GRUPO A INFECTANTES (BOLSAS DE SANGUE TRANSFUSIONAIS CONTENDO SANGUE OU HEMOCOMPONENTES), GRUPO A3 (PEÇAS ANATÔMICAS - MEMBROS DO SER HUMANO) E GRUPO B - QUÍMICOS (LÍQUIDOS E SÓLIDOS) GERADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ INCLUINDO AS SEGUINTE ETAPAS: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO OU INCINERAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL

IMPUGNANTE: BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** (documento SEI nº 0015265809), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 759/2022, do tipo menor preço total por item, para a **contratação de empresa para prestação de serviço de manejo de resíduos do Grupo A infectantes (bolsas de sangue transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes), Grupo A3 (peças anatômicas - membros do ser humano) e Grupo B - químicos (líquidos e sólidos) gerados na Secretaria Municipal da Saúde e Hospital Municipal São José incluindo as seguintes etapas: coleta, transporte, tratamento ou incineração e destinação final.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 12 de dezembro de 2022, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que, ao analisar a Errata ao presente certame, verificou a impossibilidade de subcontratação do tratamento dos resíduos. Nesse sentido, a impugnante afirma que tal decisão restringe a competitividade e, para defender a sua alegação, apresenta alguns Editais os quais permitem a subcontratação tanto do tratamento dos resíduos, quanto da destinação final.

Em seguida, a impugnante solicita esclarecimentos sobre a forma com a qual foram orçados os valores estimados dos serviços, tendo em vista que em sua pesquisa de mercado, constatou que menos de três empresas estão aptas a executarem o objeto do presente certame na forma em que o Edital se apresenta.

Ao final, requer o provimento da impugnação, de modo a possibilitar a subcontratação da etapa de tratamento de resíduos e a devida republicação do instrumento convocatório com as adequações apontadas.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 759/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Nesse sentido, com a finalidade de esclarecer as razões da presente impugnação, a Pregoeira solicitou análise do caso à Área de Cadastro de Materiais da Unidade Administrativa e Financeira da Secretaria da Saúde, unidade requisitante do processo através do Memorando SEI 0015265826/2022 - SAP.LCT. Em resposta, aos 13 de dezembro de 2022, a unidade manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0015270810/2022 - SES.UAF.ACM, do qual colhe-se o seguinte:

Em resumo, a empresa questiona as especificações do edital em relação a subcontratação, onde através de errata, foi permitida a subcontratação dos serviços de destinação final, não admitindo-se a subcontratação dos serviços de TRATAMENTO, COLETA E TRANSPORTE. A empresa alega que apesar da publicação de errata no presente processo, as adequações não foram suficientes para permitir a competitividade necessária ao presente processo. A empresa segue trazendo a informação de que a Lei 8.666/93 permite a subcontratação, que não existe restrição por parte da RDC Anvisa nº 222/2018 que impeça tal adequação no edital, assim como, informações de pareceres do TCE do Paraná e do TCU acerca da permissão da subcontratação.

A fim de demonstrar a possibilidade de permitir-se a subcontratação ao presente processo, a empresa levanta relação de processos que participou onde houve a permissão da subcontratação, inclusive da etapa de tratamento.

A recursante solicita também que “*seja esclarecido como foi orçado tais serviços para abertura do certame, tendo em vista que tais informações são de extrema importância para elaboração de uma proposta e conforme pesquisa de mercado, ficou constatado que há menos de 03 (três) empresas habilitadas a prestar todos os serviços já listados sem que haja a subcontratação.*”

Por fim, exige a republicação do edital com adequação permitindo a subcontratação de parte do objeto (tratamento e destinação final).

Em análise da documentação que compõe o presente processo e conforme apontado pela empresa, houve a publicação de errata onde foi permitida a subcontratação da destinação final, conforme verifica-se na seguinte redação extraída do documento em questão:

20.5

A CONTRATADA poderá subcontratar a destinação final, não admitindo-se a subcontratação dos serviços de TRATAMENTO, COLETA e TRANSPORTE.

20.5.1 - A responsabilidade pela execução do contrato é da CONTRATADA.

20.5.2 - Caso a licitante opte pela subcontratação, deverá, na assinatura do contrato, apresentar a documentação da empresa subcontratada, com as mesmas condições exigidas para a licitante, informando na proposta que optará pela subcontratação.

20.5.3 - A CONTRATADA deverá exigir da subcontratada os documentos de habilitação jurídica, técnica, bem como regularidade fiscal e trabalhista, conforme Edital, e submetê-los a aprovação da CONTRATANTE, por meio da fiscalização do contrato. Exceto os seguintes documentos constantes no subitem 10.6 alíneas "m", "n" e "o" e subitens 10.6.1 e 10.6.2 edital.

Neste ponto, há a necessidade de trazermos as informações já indicadas no Memorando SES.UAF.ACM (SEI nº 0015058111), onde foi informado:

Nesse sentido, há a necessidade do edital deixar claro quais as etapas poderão ser subcontratadas, pois na ausência de tal previsão, há o risco de que proponentes subcontratem a parcela mais relevante do objeto, o que não é permitido como afirma o Tribunal de Contas da União:

Sumário

REPRESENTAÇÃO.

FALHAS EM EDITAL
PADRÃO DO DNIT.
PROCEDÊNCIA DAS
JUSTIFICATIVAS DE
ALGUNS DIRIGENTES.
PROCEDÊNCIA PARCIAL
OU IMPROCEDÊNCIA DAS
JUSTIFICATIVAS DE
OUTROS DIRIGENTES.
Multa. Considerações
sobre possibilidade de
subcontratação de
frações relevantes
do objeto licitado.
Determinações e
alertas. 1 - **É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto**, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada. (grifo nosso)

(TCU, Acórdão 3144/2011-Plenário)

Assim, considerando que não é possível que a Administração Municipal permita a subcontratação das parcelas mais complexas ou de valor mais significativo do objeto, conclui-se que é possível o

aceite da subcontratação apenas da etapa relacionada à destinação final.

Frente ao exposto, não é possível a subcontratação do tratamento, visto que trata-se da parcela mais complexa dos serviços.

Em relação as informações da metodologia que foi utilizada para a pesquisa de preços, informamos que as estimativas de preços para os processos licitatórios para atendimento as demandas desta Secretaria da Saúde e do Hospital Municipal São José são realizadas de acordo com a Instrução Normativa 01/2021 da Secretaria de Administração e Planejamento desta Administração Municipal.

Desta forma, os valores estimados são compostos com a utilização das seguintes fontes de preços:

I – Painéis de preços disponibilizados por órgãos públicos (exemplos: [Painel de Preços](#), e [Banco de Preços em Saúde](#), do Governo Federal; [Portal da Transparência](#), do Estado do Paraná; [Banco de Preços](#), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; [Bolsa Eletrônica de Compras](#), do Estado de São Paulo; e [Painel de Preços SC](#), do Estado de Santa Catarina), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório.

II – Aquisições e contratações **similares** de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório.
(grifo nosso)

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses

de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, conforme modelo sugerido no Anexo I desta Instrução Normativa;

Em relação a pesquisa de preços, a consulta direta aos fornecedores deve ser a última opção nas contratações públicas, porém, em relação ao questionamento da empresa sobre a existência de empresas competitivas para o processo permitindo-se a subcontratação da fase de destinação final, informamos que em 2020 realizou-se o Pregão Eletrônico 144/2020, onde não houve restrição da competição, inclusive houveram serviços em que a disputa ocorreu com até 4 empresas. Desta forma, diferentemente do defendido pela empresa, constata-se que existem no mercado prestadores competitivos para os serviços constantes no presente processo.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, regem a elaboração do instrumento convocatório do presente certame e as justificativas acima apresentadas, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado, qual seja, subitem 20.5 do instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de que sejam incluídos outros documentos, além dos já estabelecidos no rol dos documentos de habilitação, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 759/2022.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 14/12/2022, às 09:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2022, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2022, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015290229** e o código CRC **0687F4F1**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.322215-2

0015290229v6